



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10280.720274/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.920 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente GLOBO RENT A CAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF, SEM FALSIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003

Cancela-se a multa de ofício de 75 % lançada sobre valor indevidamente compensado, devidamente informado em DCTF, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com ressalva da hipótese de falsificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Hécio Lefeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que foi assim relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 85-91) relativo a multa exigida isoladamente por compensação indevida, no valor de R\$ 305.455,48, cuja ciência do sujeito passivo ocorreu em 28.09.2007.

2. Em 25.10.2007, inconformado com o lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 33-41), alegando, em suma:

- a) Fez breve histórico do artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001.
- b) A DCOMP foi transmitida em 19.04.2004, ou seja, antes da publicação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004. Portanto, aplica-se a legislação anterior a tal Lei, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (princípio da irretroatividade).
- c) Na época das compensações realizadas pelo contribuinte, a multa isolada deveria ser infligida somente nos casos em que o procedimento adotado pelo sujeito passivo configurasse sonegação, fraude ou conluio, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, ou que a compensação fosse vedada por lei, ou ainda que o crédito não tivesse natureza tributária. Aos casos acima, definitivamente, não se subsume a conduta levada a efeito pelo impugnante. Isso porque a proibição expressa de se compensar débitos do sujeito passivo com créditos de terceiro adveio somente com a Lei nº 11.051/2004.
- d) Aduziu decisão administrativa.

3. Assim, o contribuinte requereu: (a) a decretação de nulidade do lançamento por evidente ausência de infração à legislação tributária e inexistência de descrição mínima da infração à obrigação acessória exigível; (b) no mérito, a desconstituição do pretendo crédito fazendário.

4. É o relatório.

Seguindo a marcha processual normal, a DRJ julgou parcialmente o pleito conforme ementa

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004
DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. A PARTIR DE LEI Nº 10.637/2002. MULTA ISOLADA.

A vedação legal de compensação de débitos com créditos de terceiros existe desde a edição da Lei nº 10.637/2002, com a alteração da cabeça do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Posteriormente o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo reforma em síntese:

- a) pela redação original do artigo 18 da lei 10.833/03, a multa isolada deveria ser infligida somente nos casos em que o procedimento adotado pelo sujeito passivo configurasse sonegação, fraude ou conluio, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, ou que a compensação fosse expressamente vedada por lei, ou ainda que o crédito não tivesse natureza tributária;
- b) que a fiscalização não aponte qual conduta se assemelha a sonegação
- c) que os créditos de terceiros tem natureza tributária;

É o relatório.

Voto

Conselheiro LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

O presente Recurso Voluntário versa especificamente sobre multa de ofício lançada sobre valores declarados em DCTF, que, no entender da autoridade julgadora a quo, deve ser mantida, pelos seguintes motivos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004
DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. A PARTIR DE LEI Nº 10.637/2002. MULTA ISOLADA.

A vedação legal de compensação de débitos com créditos de terceiros existe desde a edição da Lei nº 10.637/2002, com a alteração da cabeça do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre em face da legislação de regência sobre a matéria: Lei 10.833/2003, em seu art. 18 fez previsão de retroatividade benigna, vejamos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

Em relação à multa de ofício aplicada ao lançamento, entendo que a partir da Lei 11.488/07, fez previsão da retroatividade benigna da multa, ressalvando as hipóteses de falsificação.

Nesse sentido já é firme o posicionamento da jurisprudência no CARF:

Numero do processo:11060.000146/2003-18 Turma:3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR
REC. FISCAIS Câmara:3ª SEÇÃO Seção:Câmara Superior de Recursos

Ementa:Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/08/2000 a 31/03/2002 MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF, SEM FALSIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003. Cancela-se a multa de ofício de 75 % lançada sobre valor indevidamente

compensado, devidamente informado em DCTF, antes da edição da MP 135, convertida na Lei nº 10.833/2003, pela aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN, a não ser no caso de comprovada falsidade (considerando a atual redação do art. 18, caput, da lei que regula a aplicação da penalidade).

Numero da decisão:9303-008.209

Nome do relator:RODRIGO DA COSTA POSSAS

Numero do processo:13975.000100/2002-31 **Turma:**3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR
REC. FISCAIS Câmara:3ª SEÇÃO **Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais

Ementa:Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1997 MULTA DE OFÍCIO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35/2001. RETROATIVIDADE BENIGNA. Com a edição do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a multa de ofício prevista no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, deixou de ser exigida sobre as diferenças decorrentes entre os valores declarados em DCTF e pagos pelo contribuinte. A exigência só persiste nos casos específicos previstos no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Numero da decisão:9303-008.415. Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Assim, não existindo qualquer falsidade, hipótese do mencionado art. 18, da Lei 10.833/03, merece prosperar o pleito da contribuinte.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)